



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0015465/2021  
Fls: 111

**Processo: 0300015465/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 01176/16**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 77.285,34**

**RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 01176/16 referente ao não recolhimento de R\$ 38.642,67 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de setembro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro de 2014 e fevereiro a junho de 2014, devido pela prestação de serviços tipificados no subitem 17.01 do Código Tributário Municipal (assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares).

Irresignada com a cobrança, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. protocolou impugnação a ela em 20 de junho de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói.

O Fiscal responsável pela autuação manifestou-se defendendo a cobrança efetuada sob a justificativa de que o serviço teria sido prestado em Niterói que, por esse motivo, seria o ente competente para cobrar o respectivo imposto.

Em manifestação de fls. 28, o parecerista de primeira instância opinou pelo indeferimento da impugnação e manutenção do lançamento, afirmando que não se poderia considerar como estabelecimento prestador dos serviços apenas os locais dos domicílios dos prestadores, situados no Rio de Janeiro, Magé, São Gonçalo, Barueri, Santana do Parnaíba, Sorocaba e Fortaleza, tendo em vista a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015465/2021  
Fls: 112

**Processo: 0300015465/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

natureza dos serviços prestados. Vislumbrando a existência de unidade econômica dos prestadores em Niterói, considerou que o ISS seria devido a este município.

Contra a decisão de primeira instância que aderiu ao mencionado parecer se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/05/2016, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

O serviço sobre o qual o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versa é o de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, descrito no item 17.01 da Lei 2597/08.

O Fiscal atuante fundamentou a conclusão pela existência de nexo tributário entre o prestador e o Município de Niterói no inciso I, art. 68 da Lei nº 2597/2008 segundo o qual considera-se devido o imposto para este Município em qualquer caso, quando nele tenha sido concretizado o serviço.

Reiterou ainda seus argumentos em manifestação de fls. 24.

Vislumbra-se, à primeira vista, frontal dissonância com a regra estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 116/03 que atribui ao município onde se encontra estabelecido o prestador do serviço a competência para cobrar o imposto correspondente, com exceção dos seus incisos I a XXV.

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a recorrente alegue que os prestadores estão estabelecidos em outros municípios (Rio de Janeiro, Magé, São Gonçalo, Barueri, Santana do Parnaíba, Sorocaba e Fortaleza).

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015465/2021  
Fls: 113

Processo: 0300015465/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

tributar um fato gerador entendido pelo sujeito passivo originariamente como apto a ensejar a tributação em outro Município, conforme descreveu a peça recursal ao afirmar que as notas emitidas sinalizavam a tributação para outros município.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

*Art. 146. Cabe à lei complementar*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar*

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

*Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local*

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados.

Em decisão de fls. 28, o julgador de primeira instância apontou que a continuidade da prestação do serviço bem como sua natureza impõem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015465/2021  
Fls: 114

Processo: 0300015465/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

configuração de uma unidade econômica em Niterói, o que, com fulcro no art. 74 da Lei n 2.597/08, confirmaria a regularidade da cobrança efetuada por meio do Auto de Infração nº 1176/2016.

Dessa forma, busca-se perquirir a existência de unidade econômica ou profissional estabelecida no Município de Niterói gozando de autonomia suficiente para que ali se vislumbre a existência de um estabelecimento prestador.

Percebe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro adesão ao critério territorial estabelecido pela Lei Complementar nº 116/03, como nos seguintes casos:

*Apelação Cível. Ação de repetição de indébito fiscal. Tributário. ISSQN. Sentença de procedência. Controvérsia acerca da capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro para a cobrança de ISSQN sobre a prestação dos serviços de gerenciamento eletrônico de trânsito decorrentes dos contratos com a CET-RIO. Artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/03. Capacidade tributária ativa do Município correspondente ao local do estabelecimento prestador dos serviços. Precedentes STJ e TJRJ. Sede do estabelecimento da autora se situa no Município de Pinhais, no Estado do Paraná. Município do Rio de Janeiro que não possui competência para efetivar a cobrança do ISS no presente caso. Termo inicial dos juros de mora corretamente fixado na sentença Súmula nº. 188 do STJ. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS*

O caso em tela envolveu serviço cuja prestação se protraí no tempo, efetuado por empresa situada em outro Estado com manutenção de equipe responsável pela prestação e tais argumentos não foram suficientes para a conclusão pela existência de estabelecimento prestador no local da prestação.

O próximo julgado colacionado, também do TJ-RJ estabelece alguns parâmetros que podem sugerir a existência de unidade econômica ou profissional, como a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0015465/2021  
Fls: 115

**Processo: 0300015465/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

concentração de poder decisório no local da prestação e a criação de infraestrutura própria que não se confunde com a sede da empresa.

Vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO LABORATORIAL PRESTADOS PELA EMPRESA AUTORA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (RJ), À PETROBRAS, EM UNIDADE OPERACIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL (PR). DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA TERRITORIAL. 1) A partir da exegese dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 106/2003, depreende-se que é competente para exigir o ISS o local onde se situa o estabelecimento prestador, considerando-se esse onde o serviço é efetivamente prestado, ou seja, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição com poderes decisórios suficientes, independentemente de a empresa prestadora do serviço estar sediada em localidade diversa. Orientação firmada no REsp nº 1.060.210/SC, julgado pelo rito dos recursos repetitivos. 2) Constata-se, do exame das cláusulas que regeram o contrato de prestação de serviços celebrado entre a consignante e a PETROBRAS, que a execução das atividades se protraiu ao longo de pelo menos três anos, com exigência de presença física dos profissionais da contratada no local da prestação do serviço (Unidade de Industrialização do Xisto - São Mateus do Sul/PR), localizado a aproximadamente 1000 km de sua sede (Rio de Janeiro/RJ), e demandou a criação de infraestrutura própria, montada especialmente para a execução das atividades e, ainda, dotada de autonomia decisória, tendo em vista a designação de supervisor responsável pela administração do contrato e direção dos serviços. 3) Tais elementos revelam ter sido indispensável a instalação de uma estrutura material e funcional vocacionada a executar com autonomia os serviços objeto da contratação, caracterizando, assim, a existência de estabelecimento da prestadora no local da prestação dos serviços, ou seja, de uma unidade operacional e profissional, ainda que temporária, que não se confunde com a sede da empresa (art. 4º, da LC 116/2006). 4) Como consequência, deve ser reformada a sentença para se declarar competente para a cobrança da exação o*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015465/2021  
Fls: 116

**Processo: 0300015465/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*Município de São Mateus do Sul, localidade em que constituída unidade profissional para o desempenho da atividade objeto do contrato de prestação de serviços. 5) Recurso ao qual se dá provimento.*

O caso em tela, em que o prestador se desloca de cidade para a prestação do serviço de consultoria ou assessoria, que dispensa a presença de estrutura própria, de pessoal com poder decisório, ou de qualquer traço de autonomia em relação ao estabelecimento prestador para a sua execução, aponta para a inexistência de unidade econômica ou profissional no Município de Niterói.

Vale também acrescentar que o STJ possui entendimento no sentido de que o mero deslocamento de recursos humanos (mão-de-obra) e materiais (equipamentos) para a prestação dos serviços por si só não impõe sujeição ativa à municipalidade do destino para fins de cobrança do ISS :

*TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. 1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015465/2021  
Fls: 117

**Processo: 0300015465/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. 3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). 4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivale a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS. 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1298917/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).*

A tese de que o deslocamento de mão de obra e equipamentos configura estabelecimento prestador também não prevalece no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

*AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA QUANTO AO SUJEITO ATIVO PARA RECOLHIMENTO DO ISS. Empresa sediada no Município do Rio de Janeiro, que presta serviços em Cuiabá. Entendimento consolidado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.060.210/SC, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de 1.973 (recurso repetitivo), decidiu que, durante a vigência do artigo 12, do Decreto Lei nº 406, de 1.968, o sujeito ativo da relação tributária é o Município da sede do estabelecimento prestador do serviço, e, após a vigência do art. 3º, da Lei Complementar nº 116, de 2003, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador, o Município onde o serviço é perfectibilizado. O mero deslocamento de uma equipe de empregados para realizar serviços em outro território não caracteriza a existência de uma unidade profissional, no caso em Cuiabá. Parecer do Ministério Público em primeiro grau, neste mesmo sentido. Reforma da sentença, que se impõe, para declarar o Município do Rio de Janeiro como o sujeito ativo do ISS devido. Precedentes deste e. TJRJ. Provimento do recurso, por maioria.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0015465/2021  
Fls: 118

**Processo: 0300015465/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Importa ressaltar que o mencionado acórdão foi proferido reformando a sentença que ora transcrevo com a finalidade de angariar fundamentos na busca pela correta definição do que se afigura necessário para que a prestação do serviço em municipalidade distinta da eleita pelo prestador como seu domicílio acabe retratando na verdade a formação de estabelecimento novo, com autonomia suficiente para diferenciá-lo de sua sede formal e, como consequência, atrair para si a sujeição passiva do imposto devido:

*S e n t e n ç a Ação proposta por Shell Brasil Ltda em face dos Municípios do Rio de Janeiro e de Cuiabá, na qual postula sentença que declare subsistentes os depósitos para o efeito do pagamento e extinção da obrigação a ele correspondente. Como causa de pedir, alega que tendo prestado serviços no Município de Cuiabá, tanto este quanto o Município do Rio de Janeiro, exigem que o ISS seja recolhido a seu favor, como se extrai de fls. 02/17. Com a petição inicial, os documentos de fls. 18/91. Contestação do Município do Rio de Janeiro às fls. 130/140 e de Cuiabá às fls. 171/179. Promoção do Ministério Público às fls. 314/316. É o RELATÓRIO. DECIDO. Pretensão de consignação em pagamento diante de dúvida quanto à pessoa jurídica de direito público competente para cobrar ISS incidente sobre serviços que foram prestados a empresas situadas no Município de Jacaré. Contestações às fls. 130/140 e 171/179, ambos os Municípios registrando serem os competentes para a imposição tributária em comento. Eis o quadro. O imposto é devido no local onde se completa o fato pressuposto da obrigação tributária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte neste sentido, pouco importando qual a atividade de serviços. O que deve ser sopesado, para a consideração do local e definição de competência tributária, é o espaço territorial onde se implantou e teve curso a unidade de trabalho destinada à consecução dos serviços. Na hipótese, execução de serviços para as empresas Gasocidente do Mato Grosso Ltda e EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda, atividades que foram especificadas às fls. 03/04, e desenvolvidas no Município de Cuiabá, ex vi da documentação adunada por cópia às fls. 44/67 e 68/91 e bem como das diversas notas fiscais acostadas aos autos, fato que, aliás, não restou impugnado pelo Município do Rio de Janeiro. Sendo assim, o imposto é devido ao Município de Cuiabá, pois lá é onde se*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015465/2021  
Fls: 119

**Processo: 0300015465/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*ultimaram os serviços até aqui anunciados. Com as primeiras premissas, prossigo. Estabelecimento prestador não é o local da sede ou domicílio da pessoa vinculada passivamente ao serviço contratado. Pode até haver coincidência, entre a sede e o estabelecimento prestador. Ademais, dito estabelecimento não precisa ser filial, agência ou sucursal da pessoa contratada para a realização do serviço. Pode até ser, mas não necessariamente. Registre-se, outrossim, que não é requisito que seja perene. O estabelecimento pode ser provisório, temporário, conservado pelo tempo suficiente para a realização de um determinado serviço. O Código Civil diz que por estabelecimento considera-se o complexo de bens organizado para o exercício da empresa. E é isto mesmo, unidade de ação empresarial. Partindo-se desta reflexão, e em havendo a necessidade dos serviços serem realizados em municípios diversos da sede da empresa, para a consecução dos serviços por certo, ter-se-á que se inaugurar uma unidade de ação para atendê-los. E cada unidade de ação ( trabalho ) será considerada um estabelecimento prestador. A autora foi contratada para prestar serviços a empresas situadas no Município de Cuiabá. E são exatamente estes serviços, fatos imponíveis do ISS, que se cogitam neste processo. Serviços que exigem a presença da empresa no local da prestação. Ora, se para a concreção dos serviços é necessário o atuar da autora no local de destino, dúvida não existe no que diz respeito à existência de estabelecimento prestador no Município de Cuiabá. Segue-se daí, que a competência para cobrar o ISS é deste, local onde os serviços foram efetivamente prestados. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a competência tributária do Município de Cuiabá, certo que subsistentes os depósitos para o fim de extinguir, através da conversão em renda, as obrigações a que se referem. Ante a sucumbência do segundo réu, este reembolsará a taxa judiciária e custas judiciais, além de pagar honorários que fixo em 10% ( dez por cento ) incidente sobre o valor atribuído à causa em favor da autora e do segundo réu, sendo 5% ( cinco por cento para cada qual ). Quanto aos valores depositados, com o trânsito em julgado, os depósitos realizados serão convertidos em renda em favor do Município de Cuiabá. Ultrapassado o prazo, com ou sem a interposição de recurso voluntário, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário. P. R. I. Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2010. Adolpho C. de Andrade Mello Jr. Juiz de Direito*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015465/2021  
Fls: 120

**Processo: 0300015465/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

O Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando caso de relativa semelhança com o presente, em que se verificou a instalação de pessoal que se deslocou do Município de Cotia (onde está situada a empresa prestadora) para a vizinha Itapevi (cidade em que se situa o hospital onde vai ocorrer a prestação do serviço), proferiu o seguinte acórdão sobre a competência para cobrança do ISS referente aos serviços médicos tipificados nos subitens do item 4 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116:

*APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ISSQN - MUNICÍPIO DE ITAPEVI - Empresa prestadora de serviços médicos - Empresa sediada em Cotia - Serviço previsto no item 4 da Lista Anexa à LC 116/03 - Recolhimento indevido ao Município de Itapevi - Pretensão de repetição - Admissibilidade - Competência do município onde está localizado o estabelecimento prestador - Fora das hipóteses excepcionais previstas nos incisos I a XXII do art. 3º daquele Diploma Legal, prevalece a regra geral contida no "caput" da Lei Complementar nº 116/03 que estabelece a competência do município em que se situa o estabelecimento prestador - Entendimento firmado em sede do Recurso Especial nº 1.117.121/SP, sob regime do art. 543-C do CPC - Inexistência, ademais, de escritório, filial ou sucursal, ainda que provisória no local onde prestado o serviço - Sentença reformada - Recurso provido.*

Instado a se manifestar sobre a matéria por meio do Recurso Especial nº 1.879.768, o Superior Tribunal de Justiça alegou já ter definido a questão da competência para cobrança do ISS referente ao local dos serviços prestados em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo o juízo de adequação do caso concreto ao precedente firmado efetuado pelo Tribunal *a quo*, nos seguintes termos:

*"... a Corte local, no juízo de conformação com recursos repetitivos, amparou-se no entendimento consolidado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.117.121/SP, assinalando que "o imposto é devido, como regra geral, no local do estabelecimento prestador" e que, "não se encaixando o serviço prestado pelo autor, ora apelante, em*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo: 0300015465/2021</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

*nenhuma das 22 hipóteses excepcionais do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003 e, não havendo escritório, filial ou afins no município de Itapevi, de rigor que o recolhimento do ISS se dê com base na regra geral, ou seja, no local do estabelecimento prestador, isto é, no município de Cotia".*

Os elementos trazidos aos autos referentes à natureza do serviço prestado analisados sob a luz da legislação complementar aplicável e da jurisprudência atual não permitem concluir pela existência de unidade econômica ou profissional em Niterói.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração gerreado.

Niterói, 01 de fevereiro de 24

Rafael Henze Pimentel

<b>Nº do documento:</b>	00185/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	01/02/2024 11:36:37		
<b>Código de Autenticação:</b>	22F4703966009187-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado em 01/02/2024 11:36:37 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

**EMENTA:** ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares (subitem 17.01) – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso conhecido e provido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração nº 01176/16, lavrado em razão do não recolhimento do ISS incidente sobre a prestação dos serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares (subitem 17.01 do Anexo III do CTM) para as competências de setembro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a junho de 2014.

Adoto, para fins de economia processual, o relatório elaborado pela d. Representação Fazendária que, ao final, opina pelo conhecimento e provimento do recurso:



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 01176/16 referente ao não recolhimento de R\$ 38.642,67 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de setembro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro de 2014 e fevereiro a junho de 2014, devido pela prestação de serviços tipificados no subitem 17.01 do Código Tributário Municipal (assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares).

Irresignada com a cobrança, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. protocolou impugnação a ela em 20 de junho de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói.

O Fiscal responsável pela autuação manifestou-se defendendo a cobrança efetuada sob a justificativa de que o serviço teria sido prestado em Niterói que, por esse motivo, seria o ente competente para cobrar o respectivo imposto.

Em manifestação de fls. 28, o parecerista de primeira instância opinou pelo indeferimento da impugnação e manutenção do lançamento, afirmando que não se poderia considerar como estabelecimento prestador dos serviços apenas os locais dos domicílios dos prestadores, situados no Rio de Janeiro, Magé, São Gonçalo, Barueri, Santana do Parnaíba, Sorocaba e Fortaleza, tendo em vista a

natureza dos serviços prestados. Vislumbrando a existência de unidade econômica dos prestadores em Niterói, considerou que o ISS seria devido a este município.

Contra a decisão de primeira instância que aderiu ao mencionado parecer se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/05/2016, repisando os argumentos da Impugnação.

Passo ao voto.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário.

No mérito, lhe dou provimento pelas razões a seguir.

Em primeiro lugar, é cediço que o aspecto espacial do ISS é definido pelo art. 3º da LC nº 116/03, que determina que o tributo deverá ser recolhido no local do estabelecimento prestador, salvo nas exceções contidas nos incisos I a XXV:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

No caso concreto, os serviços prestados estão subsumidos ao subitem 17.01, que não se encontra nas exceções elencadas pelos incisos I a XXV da LC nº 116/03, razão pela qual o ISS deve ser recolhido ao Município onde se localiza o estabelecimento prestador.

Entende-se por estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional (art. 4º da LC nº 116/03). Em outras palavras, trata-se do conjunto de bens organizados (universalidade de fato) para o exercício da atividade intelectual ou empresarial.

A observação dos elementos trazidos aos autos, em especial a alegação de continuidade dos serviços no tempo, não permite inferir a existência de um estabelecimento prestador, ainda que temporário, na sede da AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A (tomadora do serviço), localizada no Município de Niterói.



Em outras palavras, a Administração Tributária não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, qual seja demonstrar a existência de uma unidade econômica ou profissional, com poderes decisórios, no âmbito do Município de Niterói, de modo a atrair a competência tributária para esta localidade.

Nessa linha, importante mencionar que o mero deslocamento de mão-de-obra é incapaz de alterar o local da ocorrência do fato gerador do ISS. O local da execução dos serviços não se confunde com o local do estabelecimento prestador, ou seja, a realização da consultoria ou assessoria na sede da tomadora não implica no reconhecimento da existência de um complexo de bens afetados à prestação do serviço naquele local.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância e, conseqüentemente, cancelar integralmente o Auto de Infração nº 01176/16.

Niterói, 5 de fevereiro de 2024.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO



**Nº do documento:** 00072/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 19/02/2024 12:56:08  
**Código de Autenticação:** EE1F1B885421F63A-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO: 030/015465/2021**

**RECORRENTE: "Ampla Energia e Serviços S/A"**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.482ª SESSÃO HORA: 10:59m DATA: 15/02/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Felipe Albuquerque

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( x )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Eduardo Sobral Tavares**

CC em 14 de fevereiro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0015465/2021

Fls: 128

<b>Nº do documento:</b>	00073/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3289/2024		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2024 15:40:52		
<b>Código de Autenticação:</b>	3ABB8CF562B8E853-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/015465/2021**

**Recorrente: Ampla Energia e Serviços S/A**

**Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relatora: Eduardo Sobral Tavares**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento do recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO: Nº 3290/2024:- "ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares (subitem 17.01) – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso conhecido e provido."**

CC em 15 de fevereiro de 2024

<b>Nº do documento:</b>	00074/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2024 17:05:22		
<b>Código de Autenticação:</b>	9E92B90EC47E0BFB-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO 030/015465/2021 - "AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado em 22/02/2024 16:36:33 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00399/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CORRESPONDÊNCIA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2024 09:43:22		
<b>Código de Autenticação:</b>	5528B7B2A21A1B60-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

A funcionária Elizabeth solicitando que seja encaminhado correspondência ao contribuinte, comunicando a decisão do Conselho, após, retornar para a Pasta Secretaria Aguardando publicação.

Documento assinado em 23/02/2024 09:43:22 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0015465/2021

Fls: 132

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio
<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Mudou-se
<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>	Falecido
<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente
<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado

**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**ENDEREÇO:** AVENIDA OSCAR NIEMEYER, 2000/701 – BL 01**CIDADE:** RIO DE JANEIRO **BAIRRO:**SANTO CRISTO **CEP:**20.220.297**DATA:**23/02/2024**PROC. 030/015465/2021 – CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/015465/2021, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 15/02/2024 e teve como decisão conhecimento e provimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga  
228625

<b>Nº do documento:</b>	00418/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	A FCAD		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	26/02/2024 15:14:23		
<b>Código de Autenticação:</b>	948B9750571C4976-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FCAD,

Informamos que a correspondência anexada aos autos foi entregue ao Setor competente para providenciar a postagem junto aos correios e a colocação do código de rastreamento do AR.

Obs: Encaminhar o processo para a pasta - CC –aguardando publicação/AR

Elizabeth N. Braga  
228625

Niterói, 26/02/2024

Documento assinado em 26/02/2024 15:14:23 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250



Requerente: MARIA MELO RIBEIRO

Exigências:

A requerente a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes exigências:

- Esclarecer quantas pessoas moram no imóvel;
- Apresentar comprovante de renda de todos os moradores;
- Apresentar declaração anual do imposto de renda, ou declaração de isenção do imposto de renda, de todos os moradores;
- Apresentar cópia do contracheque de recebimento de aposentadoria ou pensão, ou outro comprovante de renda, de Maria Melo Ribeiro;
- Apresentar cópia do contracheque de recebimento de aposentadoria ou pensão de Teresa Melo Ribeiro.

Os contracheques de recebimento de aposentadoria ou pensão podem ser emitidos no site do INSS. Não serão aceitos, para fins de comprovação de recebimento de aposentadoria ou pensão, cópia de extrato bancário.

O não cumprimento da exigência no prazo estipulado acarretará o encerramento do feito e seu respectivo arquivamento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC**  
**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- 030007538/2021 – Contraprova Análise, Ensino e Pesquisas Ltda  
“Acórdão nº 3275/2024 - "ISSQN. Recurso Voluntário. Arbitramento do crédito tributário. Notas fiscais emitidas com valores simbólicos. Não comprovação de ausência da prestação de serviços. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030015588/2019 - MGC Brasil Construções e Serviços Ltda  
“Acórdão nº 3276/2024 - "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Recurso apresentado fora do prazo. Intempestividade. Súmula Administrativa 001. Mera irrisignação. Recurso Voluntário não-conhecido.”
- 030011960/2019 – Ship Tec. Manutenção e Reparos Navais e Industriais Ltda  
“Acórdão nº 3277/2024: - SSQN. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A Lei Complementar nº 116/03 é essencial para a determinação da competência territorial da cobrança do ISSQN. Se não houver o enquadramento de nenhuma das excepcionalidades previstas nos incisos I a XXII, o imposto será devido no município que se encontra localizado a empresa responsável pela sua execução. Recurso de Ofício que se nega provimento. ”
- 030009363/2023 – Martins e Bastos Radiologia Oral Ltda  
“Acórdão nº 3278/2024: -ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Falta de emissão de notas fiscais. Conduta Reiterada. Súmula Administrativa Nº 4. A falta de emissão de notas fiscais em mais de dois períodos de apuração configura reiteração de conduta, sendo suficiente para a exclusão do Simples Nacional. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”
- 030016172/2021 – Andrea Moreira Torres  
“Acórdão nº 3279/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Decisão de Primeira Instância que não conheceu a impugnação por intempestividade. Tempestividade não comprovada em sede de Recurso. Apuração de conduta. Ofício a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Recurso Conhecido e não provido”.
- 030004860/2021 – Elias Salim Saud  
“Acórdão 3280/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – Notificação de Lançamento – Alteração de dados cadastrais – Insurgência do contribuinte apenas sobre o valor da avaliação - - Laudo de Avaliação atualizado sem qualquer erro ou vício que possa afastar sua presunção relativa de certeza - Arts. 12 e 13 do CTM na forma dos arts. 130 a 133 da Lei 3368/18 – Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.
- 030016605/2023 – Sendas S/A  
“Acórdão 3281/2024: -IPTU – Revisão de lançamento fiscal Notificação válida – Impugnação apresentada intempestivamente. Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes – Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030014369/2021 – Prestadora de Serviços Navais J. Costa Ltda  
“Acórdão 3282/2024: - ISSQN. Notificação de lançamento nº 68210. Recurso de ofício. Duplicidade de cobrança. Período já abrangido no Auto de Infração nº 53538. Recurso conhecido e não provido”.
- 030022131/2022 – VX Consulting Ltda  
“Acórdão 3283/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60569 - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NO PERÍODO DE DEZEMBRO 2017 A DEZEMBRO 2019 EM VITURDE DO LANÇAMENTO NECESSÁRIO DAS DIFERENÇA DO IMPOSTO FACE A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LIMITE DO SIMPLES CALCULADO SOBRE A PROPORCIONALIDADE AO NÚMERO DE MESES QUE HOUE EXERCICIO DE ATIVIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022132/2022 – VX Consulting Ltda  
“Acórdão 3284/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60571 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.01, 01.04 E 01.07 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 ANEXO III DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO 2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022133/2022 – VX Consulting Ltda  
“Acórdão 3285/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60570 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS/FESTAS, APOIO EM GERAL, ESPETACULOS, ENTREVISTA, SHOWS – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 12.13 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE NOVEMBRO/2020 A DEZEMBRO 2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022134/2022 – VX Consulting Ltda  
“Acórdão 3286/2024: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60564 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 23.01 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE JULHO/2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022136/2022 – VX Consulting Ltda  
“Acórdão 3287/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60572 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DESACORDO COM OS SERVIÇOS PRESTADOS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - PERÍODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2021 – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022137/2022 – VX Consulting Ltda  
“Acórdão 3288/2024: -RECURSO VOLUNTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL- EFEITO RETROATIVO AO INICIO DAS ATIVIDADES - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA A PERMANÊNCIA DO REGIME SIMPLES NACIONAL – CONSIDERADO A PROPORCIONALIDADE DE FATURAMENTO – PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM MAIS DE 10% EM OUTRA EMPRESA – APLICAÇÃO DO ART 3º INCISO II E §2º E §4º INCISO IV DA LC 123/06 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- 030007541/2021 – Contraprova, Análise e Pesquisas Ltda  
“Acórdão 3289/2024: ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Emissão equivocada de documento fiscal – Aplicação de legislação revogada para fixação do valor da penalidade – Erro de direito – Impossibilidade majoração da multa em virtude de recurso exclusivo do sujeito passivo – Vedação ao reformatio in pejus – Recurso conhecido e provido”.
- 030015465/2021 – Ampla Energia e Serviços S/A  
“Acórdão 3290/2024: -ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares (subitem 17.01) – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 –





**Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso conhecido e provido”.**

- 030015470/2021 – Ampla Energia e Serviços S/A

“Acórdão 3291/2024: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de cobrança em geral e assessoria, além de análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (subitens 17.21 e 17.22) – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Súmula Administrativa nº 1 – Recurso não conhecido”.

- 030020774/2019 – Soter – Sociedade Técnica de Engenharia S/A

“Pedido de Esclarecimento. IPTU. Alteração da Topografia. Lançamentos Complementares. Recursos conhecidos e não providos.

- 030018919/2021 – Eptácio Cordeiro da Silva

“Acórdão 3151/2023: IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação apresentada fora do prazo. Intempestividade do recurso voluntário. Súmula Administrativa 001. Recurso Voluntário não conhecido”.

#### RESOLUÇÃO Nº 003/SMF/2024

Disciplina a Junta de Revisão Fiscal tratando de sua competência decisória, da sua composição e organização, dos trâmites internos dos autos dos processos administrativos tributários a ela submetidos para decisão e do funcionamento de suas sessões deliberativas.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI em exercício, com fundamento no §1º do art. 73 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

**CONSIDERANDO** que o princípio constitucional da eficiência que rege a administração pública em suas ações encontra-se intimamente ligado, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e de suas competências, à arrecadação tributária eficaz e à resolução dos processos contenciosos com razoável celeridade,

**RESOLVE:**

#### Sessão I

##### Da competência decisória

**Art. 1º** A Junta de Revisão Fiscal, departamento pertencente à estrutura organizacional da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria de Fazenda, tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, os contenciosos tributários iniciados com a apresentação dos seguintes expedientes:

I - impugnação ao lançamento do crédito tributário ou ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo, nos termos do art. 63 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

II - contestação à decisão que indeferiu pedido de compensação, restituição ou amortização, nos termos do art. 117 da Lei nº 3.368/2018;

III - contestação à decisão que denegou solicitação de benefício fiscal previsto em lei municipal ou de reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 119 da Lei nº 3.368/2018;

IV - impugnação à exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 161 da Lei nº 3.368/2018;

V - impugnação a alterações cadastrais imobiliárias promovidas que resultem em acréscimo no valor da base de cálculo de tributos, nos termos do inciso I do art. 139 da Lei nº 3.368/2018;

Parágrafo único. Contencioso tributário, para os fins desta Resolução, é a controvérsia sobre matéria tributária entre o município e o sujeito passivo das obrigações tributárias municipais.

**Art. 2º** A Junta de Revisão Fiscal tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, sobre revisão do valor venal do imóvel, nos termos do art. 129 da Lei nº 3.368/2018.

#### Seção II

##### Da composição e organização da Junta de Revisão Fiscal

**Art. 3º** A Junta de Revisão Fiscal é composta por 10 (dez) turmas colegiadas de 3 (três) julgadores, auditores fiscais da Receita Municipal, sendo que as atividades de cada turma devem ser coordenadas por um desses julgadores, o presidente, e secretariadas por um agente fazendário.

§1º O Presidente da Junta de Revisão Fiscal é o Presidente da 1ª Turma e o Vice-Presidente, o Presidente da 2ª Turma.

§2º A estrutura organizacional da Junta de Revisão Fiscal está de acordo com a estimativa de impacto orçamentário apresentada no momento de aprovação da Lei nº 3.882/2024.

**Art. 4º** A escolha dos Presidentes das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Presidente da 1ª Turma deve ser o Subsecretário da Receita Municipal;

II – o Presidente da 2ª Turma deve ser o Assessor de Legislação Fiscal;

III – o Presidente da 3ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização;

IV – o Presidente da 4ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Administração Tributária;

V – o Presidente da 5ª Turma deve ser o Coordenador do IPTU;

VI – o Presidente da 6ª Turma deve ser o Coordenador do ISS;

VII – o Presidente da 7ª Turma deve ser o Coordenador do ITBI;

VIII – o Presidente da 8ª Turma deve ser o Coordenador da Programação Fiscal;

IX – o Presidente da 9ª Turma deve ser o Coordenador da Inteligência Fiscal;

X – o Presidente da 10ª Turma deve ser o Coordenador de Receitas Transferidas.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos deste artigo não devem assumir a presidência das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não são auditores fiscais da Receita Municipal;

II – quando atuem como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói;

III – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, a presidência das turmas deve ser assumida, preferencialmente e nesta ordem, pelos auditores fiscais da Receita Municipal ocupantes dos cargos de Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal e de Coordenador de Cobrança Administrativa, pelos que estejam atuando como conselheiros suplentes no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói e, em ordem decrescente de pontos, pelos auditores referidos no inciso II do art. 5º.

**Art. 5º** Além dos julgadores referidos no art. 4º desta resolução, devem compor as turmas da Junta de Revisão Fiscal, ressalvadas as hipóteses previstas no §1º do art. 4º:

I – Os auditores fiscais da Receita Municipal que estejam ocupando os seguintes cargos e funções:

a) Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal;

b) Coordenador de Cobrança Administrativa;

c) Conselheiro suplente no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

II - Os auditores fiscais da Receita Municipal eleitos de acordo com o disposto neste artigo.

§1º Salvo na hipótese em que assumam a presidência de alguma turma, os auditores referidos no inciso I do art. 5º devem ser alocados nas primeiras vagas das cinco primeiras turmas da Junta de Revisão Fiscal, distribuídos sequencialmente por essas, começando pela primeira turma e indo até a quinta.

§2º A lista dos habilitados a serem eleitos para completarem a composição de julgadores das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói na internet em até 2 (dois) dias úteis após a publicação do resultado da eleição dos conselheiros auditores fiscais representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes.

§3º A lista referida no §2º deve incluir os nomes de todos os auditores fiscais da Receita Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, com exceção daqueles referidos nos art. 4º e 5º, I, desta resolução, e dos que estiverem atuando como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes.

§4º O candidato listado que não queira ser eleito para a função de julgador da Junta de Revisão Fiscal deve apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data da publicação prevista no §2º, manifestação de contrariedade que implica a imediata exclusão de seu nome da lista mencionada no §2º.

§5º Terminado o prazo para apresentação de manifestação de contrariedade previsto no §4º, a lista com os candidatos a julgadores da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet.

§6º A votação será realizada em data divulgada na página da Secretaria Municipal de Fazenda após o período mínimo de 3 (três) dias úteis da publicação da lista mencionada no §5º, com os votos apresentados por escrito e de modo secreto.

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 23/02/2024



**NITERÓI**  
O FUTURO É AGORA

§7º São habilitados a votar todos os julgadores referidos nos arts. 4º e 5º, I, desta resolução.

§8º Os eleitores previstos no § 6º devem atribuir notas de 1, 2 ou 3 pontos a cada um dos candidatos a julgadores da lista referida no §5º, manifestando, por meio de voto individual e secreto, suas preferências em relação à composição da Junta de Revisão Fiscal.

§9º Ao final do processo, devem ser somados todos os pontos atribuídos a cada candidato e as turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser compostas pelos candidatos com maior pontuação.

§10 Os candidatos, começando pelos que mais receberem pontos na forma disposta no §9º, devem ser alocados na ordem decrescente de pontuação nas primeiras vagas das turmas da Junta de Revisão Fiscal após a ocupação de vagas prevista no § 1º e distribuídos sequencialmente por aquelas, começando pela turma subsequente à última ocupada de acordo com a regra prevista no §1º indo até a décima, e após sendo alocados nas vagas remanescentes também seguindo a sequência de turmas da primeira à décima.

§11 Os dez candidatos mais pontuados entre os não alocados nas vagas da Junta de Revisão Fiscal devem ser nomeados como julgadores suplentes de cada uma das dez turmas, adotando-se procedimento análogo ao de alocação dos julgadores titulares descrita no §10.

§12 Nos casos de empate na pontuação recebida por dois ou mais candidatos, a alocação descrita no §10 deve dar preferência ao candidato com o número de matrícula funcional menor.

**Art. 6º** A escolha dos Secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Secretário-Geral e da 1ª Turma deve ser o Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária;

II – o Secretário da 2ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação;

III – o Secretário da 3ª Turma deve ser o Assessor de Contratos e Licitações;

IV – o Secretário da 4ª Turma deve ser o Encarregado do Setor de Cartório;

V – o Secretário da 5ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário da Receita Municipal;

VI – o Secretário da 6ª Turma deve ser indicado pelo Diretor de Cadastro;

VII – o Secretário da 7ª Turma deve ser indicado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária;

VIII – o Secretário da 8ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário de Finanças;

IX – os Secretários da 9ª e da 10ª Turma devem ser indicados pelo Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos de I a IV deste artigo não devem assumir a secretaria das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não sejam agentes fazendários em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói;

II – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, os secretários das respectivas turmas devem ser agentes fazendários indicados pelo Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária (1ª, 2ª, 3ª turmas) e pelo Subsecretário da Receita Municipal (4ª turma).

§3º Devem ser indicados pelo Subsecretário da Receita Municipal 3 (três) agentes fazendários para atuarem como substitutos dos secretários das turmas nos períodos de férias e licenças destes.

**Art. 7º** Os nomes dos julgadores e secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser publicados na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet logo após o resultado da eleição prevista no art. 5º e da escolha prevista no art. 6º desta resolução.

**Art. 8º** Os julgadores da Junta de Revisão Fiscal e os secretários das suas turmas devem ser nomeados pelo Prefeito para cumprir mandato de dois anos, com início em 1º de julho do ano em que é realizado o procedimento de escolha dos julgadores e secretários da Junta de Revisão Fiscal.

Parágrafo único. O mandato dos julgadores e secretários das turmas da primeira composição da Junta de Revisão Fiscal deve iniciar em 11 de março 2024 e durar até 30 de junho de 2025.

## Seção III

### Das atribuições do Presidente e do Vice-Presidente da Junta, dos presidentes das turmas e dos julgadores

**Art. 9º** O Presidente da Junta age em nome do órgão, nas funções administrativas de caráter interno e o representa oficialmente perante as demais autoridades e repartições, de acordo com as normas constantes da legislação.

**Art. 10.** Compete ao Presidente da Junta:

I - dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades da Junta;

II - determinar diretrizes objetivando uniformizar as decisões da Junta;

III - atuar como presidente da 1ª Turma de Julgamento;

IV - convocar os julgadores e secretários suplentes, nos casos previstos nesta resolução;

V - assinar a correspondência da Junta;

VI - dirigir e supervisionar todos os servidores e atividades da Junta;

VII - determinar as providências que visem ao aperfeiçoamento da Junta;

VIII - elaborar e aprovar as normas de procedimento administrativo no âmbito da Junta;

IX - determinar o retorno dos autos ao órgão competente, para cumprimento das decisões das turmas, quando a decisão for favorável à Fazenda;

X - determinar a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes quando a decisão for desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda, ressalvadas as hipóteses de dispensa;

XI - autorizar a expedição de cópias de peças ou partes de autos dos processos no âmbito da Junta, requeridas pelos interessados;

XII - determinar a supressão de expressões inconvenientes constantes de quaisquer peças processuais;

XIII - propor às autoridades competentes quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições da Junta;

XIV - representar a Junta junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar um ou mais julgadores para esse fim;

XV - decidir em relação à arguição de suspeição de julgador quando alegada por terceiros e contestada pelo arguido;

XVI - presidir as reuniões administrativas da Junta, nas hipóteses previstas nesta resolução;

XVII - supervisionar a distribuição dos processos administrativos tributários.

**Art. 11.** Compete ao Vice-Presidente da Junta:

I – substituir o Presidente da Junta, em suas faltas e impedimentos, nas funções descritas nos incisos de I a II e de IV a XVII do art. 10;

II – presidir a 2ª Turma.

**Art. 12.** Aos presidentes de turma, além das atribuições inerentes aos julgadores, compete:

I - presidir as sessões da turma, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;

II - apurar e proclamar o resultado das votações;

III - aprovar a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, obedecida, preferencialmente, a ordem cronológica de devolução, e determinar a sua divulgação na secretaria da Junta com a necessária antecedência;

IV - determinar a anexação e desanexação, apensação e desapensação, juntada e desentranhamento de processos e documentos;

V - consignar nas atas sua aprovação, assinando-as após o secretário da sessão;

VI - conceder ou cassar a palavra;

VII - submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser, e orientar as discussões fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

VIII - suspender a sessão, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;

IX - designar o redator do acórdão, quando vencido o julgador relator, podendo designar a si mesmo;

X - assinar os acórdãos;

XI - propor ao Presidente da Junta a realização de reuniões administrativas por iniciativa própria ou por indicação da turma;

XII - promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações da turma que não seja da privativa competência do julgador relator;

XIII - requisitar as diligências e perícias determinadas pela turma ou solicitadas pelo julgador relator.

Parágrafo único - Os presidentes de turma, quando atuarem como relatores, devem passar a presidência a outro julgador que esteja atuando na sessão, podendo o substituto ser julgador titular da turma ou suplente.

**Art. 13.** Ao julgador compete:

I - comparecer às sessões da turma de que faz parte;

II - proferir voto nos julgamentos submetidos à sua turma;

III - atuar como relator nos processos que lhe forem distribuídos;

<b>Nº do documento:</b>	00245/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	AO CC		
<b>Autor:</b>	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2024 11:07:56		
<b>Código de Autenticação:</b>	FC1DDE6DE1C83C23-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,  
Segue código de rastreio da correspondência: BN 260 683 951 BR

ASSIL em 11/03/2024

Documento assinado em 11/03/2024 11:07:56 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170

<b>Nº do documento:</b>	00617/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	SCART CONHECER		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	14/03/2024 12:41:43		
<b>Código de Autenticação:</b>	F72671C7640866C5-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

Senhor Coordenador,

Encaminhamos o presente para os procedimentos necessários, face a decisão do Conselho de Contribuintes, publicada em DO em 23 de fevereiro do corrente.

CC em 14/03/2024

Documento assinado em 14/03/2024 12:41:43 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00292/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	REATIVAR O A.I. 01176/2016		
<b>Autor:</b>	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	22/03/2024 09:56:30		
<b>Código de Autenticação:</b>	2DD5BA39E02600F3-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - FERNANDA

À Servidora Marcelle Chianello, para reativar o Auto de Infração 01176/2016. Após, encaminhar os autos à COCAD para cumprimento da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes.

SCART, 22 de março de 2024.

Documento assinado em 22/03/2024 09:56:30 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

<b>Nº do documento:</b>	00208/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	COCAD		
<b>Autor:</b>	2421575 - MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES		
<b>Data da criação:</b>	22/03/2024 20:08:31		
<b>Código de Autenticação:</b>	03CE4B76DA2341ED-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - COORDENAÇÃO DO CARTÓRIO

COCAD,

Encaminhado para devidas providências.

SCART, 22 de Março de 2024

Documento assinado em 22/03/2024 20:08:31 por MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES -  
AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2421575

**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
 NITEROI - RJ  
 21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCNIT

Processo: 030/0015465/2021

Fls: 141

SUSPENSÃO DE DÉBITOS

720080 - AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.  
 OSCAR NIEMEYER, 2000  
 RIO DE JANEIRO / RJ

NUMPRE	PAR.	TOT.	VENC.	HIST.	DESCRIÇÃO	REC.	DESCRIÇÃO	VALOR	USUÁRIO
FINALIZAÇÃO	TIPO	HISTÓRICO							
56318889	1	1	01/06/2016	84	AUTO DE INFRACAO	6120	ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOVIM ECONOM	-9.522,90	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847172 - Obs Finalização :						
56318890	1	1	10/12/2013	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-2.776,00	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847172 - Obs Finalização :						
56318890	2	1	10/01/2014	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-65,00	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847172 - Obs Finalização :						
56318890	3	1	10/03/2014	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-1.130,50	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847172 - Obs Finalização :						
56318890	4	1	10/04/2014	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-235,82	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847172 - Obs Finalização :						
56318890	5	1	12/05/2014	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-100,00	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847172 - Obs Finalização :						
56318890	6	1	10/06/2014	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-1.690,00	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847172 - Obs Finalização :						
56318890	7	1	10/07/2014	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-1.715,00	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847172 - Obs Finalização :						
<b>VALOR TOTAL</b>								<b>-17.235,22</b>	

<b>Nº do documento:</b>	00086/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO DE EXECUÇÃO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	12469600 - JOHN CHRISTOPHER DOS PASSOS		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2024 15:55:26		
<b>Código de Autenticação:</b>	7A7874DAE52081A3-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COCAD - COORDENAÇÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Ao SCART;

Para reativar o débito (auto de infração 1176/16 – código E-cidade 50944) para cumprimento da decisão exarada pelo conselho dos contribuintes.

COCAD – 10/04/2024

Documento assinado em 10/04/2024 15:55:26 por JOHN CHRISTOPHER DOS PASSOS - AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 12469600